



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720693/2013-71
ACÓRDÃO	1101-002.051 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA FOMENTAR (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS). EQUIPARAÇÃO À SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ARTIGO 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. LEGITIMIDADE.

Uma vez demonstrado que os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado de Goiás, no âmbito do programa Fomentar, cumprem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 160, de 2017, e no artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, correta a manutenção do tratamento fiscal aplicável às subvenções para investimento, podendo, assim, as receitas dali decorrentes serem excluídas do cômputo do Lucro Real.

FOMENTAR. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DESCONTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (FOMENTAR). DISCORDÂNCIA DO AUDITOR FISCAL QUANTO A NATUREZA DA SUBVENÇÃO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. É indevida a conduta da fiscalização de desconsiderar a natureza jurídica de uma subvenção tratada expressamente como subvenção para custeio pela legislação do ente que a concedeu como se subvenção para custeio fosse. A Lei Estadual que trata do Programa FOMENTAR é expresso ao prever que o valor do desconto obtido será considerado como subvenção para investimento e, indo além, prevê as formas como o investimento em modernização deve ser efetuado.

CSLL. PIS E COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ deve ser aplicada aos lançamentos decorrentes, relativo à CSLL, PIS e COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a glosa referente a subvenção de ICMS.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.4744/4774) contra acórdão da DRJ (efls.4693/4717) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 4240/4265) movida contra auto de infração (efls.4144/4205) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cumulado com multa de ofício mais juros e multa isolada, dos anos calendários de 2009 e 2010.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.4693/4717:

I - DO LANÇAMENTO Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 4144/4205), conforme demonstrativos abaixo:

Período: 01/2009 a 12/2010	IRPJ	CSLL
Imposto / Contribuição	R\$ 1.707.655,90	R\$ 623.396,13
Juros de Mora (calculados até 02/2013)	R\$ 340.677,35	R\$ 124.367,53
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 1.280.741,93	R\$ 467.547,10
Multa Exigida Isoladamente	1.074.235,31	394.284,71
Valor do Crédito Apurado	R\$ 4.403.310,49	R\$ 1.609.595,47
Crédito tributário total do processo	R\$ 6.012.905,96	

Os detalhes do procedimento fiscal estão descritos nos referidos autos de infração, cujo resumo no tocante à autuação é o seguinte:

RECEITAS OPERACIONAIS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

- De acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, a empresa no ano de 2009 e 2010 era beneficiária do programa de incentivo fiscal denominado FOMENTAR/PRODUZIR, concedido pelo Governo do Estado de Goiás, conforme Termo de Acordo lavrado Contrato nº 040/2006 PRODUZIR (fls. 3801/3820), Resolução nº 887/05-CE/PRODUZIR (fls. 3821), Of. nº 316/08-CE/PRODUZIR (fls. 3823), Of. nº 337/10-SE/PRODUZIR (fls. 3825), Termo de Liquidação (fls. 3827/3832), Aditivo nº 01 ao Contrato nº 040/2006 PRODUZIR (fls. 3825/3846).
- O FOMENTAR/PRODUZIR consiste em um programa de incentivo que tem como objetivo o desenvolvimento de atividades e empreendimentos industriais dentro do Estado de Goiás. O incentivo é realizado prioritariamente por meio da redução do montante de ICMS a pagar pela indústria. A contribuição do Estado não será superior a 73% do montante do imposto devido, na forma de financiamento, que deverá ser quitado a longo prazo, com juros subsidiados (0,2 % a.m) e sem correção ou atualização monetária (Lei Estadual nº 13.591 de 18/01/2000 e Decreto nº 5265 de 31/07/2000).
- Os contratos de financiamento relativos ao FOMENTAR/PRODUZIR poderiam ser liquidados antecipadamente por meio dos leilões de oferta pública da dívida. O próprio devedor participava desses leilões, obtendo uma redução da sua dívida de 30 a 100% do montante total devido (Lei Estadual nº 13.591/2000).
- Segundo essa lei, a pessoa jurídica beneficiária da redução deveria aplicar o equivalente ao desconto obtido na ampliação e/ou modernização do seu parque industrial, dentro do prazo de 15 anos (Lei nº 15.124, de 25.02.2005). Posteriormente por força do art. 3º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, do montante a ser aplicado poderia ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado pelo FOMENTAR ou pelo PRODUZIR.
- Flexibilizando ainda mais quanto a obrigação de utilização dos recursos, por força do art. 4º da Lei nº 15.518, de 05.01.06, com vigência a partir de 10.01.06, com a incorporação ao capital social da empresa e o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos inicial e subsequentes, aprovados pelo FOMENTAR ou pelo PRODUZIR, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário dos incentivos de um desses programas ficava desonerada de qualquer outra comprovação perante o Estado de Goiás.
- Ao acrescentar o § 2º ao art. 1º da Lei nº 15.124/2005, determinou-se que o valor referente ao desconto obtido na quitação do financiamento fosse considerado como subvenção para investimento, podendo ser incorporada ao capital da pessoa jurídica beneficiária ou mantido em conta de reserva para

futuros aumentos de capital, vedada a sua destinação para distribuição de dividendos ou qualquer outra parcela a título de lucro.

- No Contrato nº 40/2006 - PRODUZIR, entre a Agência de Fomento de Goiás S/A e a empresa Energética Serranópolis Ltda, consta na cláusula primeira que o crédito concedido à contribuinte será utilizado no reforço do SEU CAPITAL DE GIRO (fls. 3801/3820), em decorrência da revitalização de sua unidade industrial.
- Utilizando-se da faculdade de liquidação antecipada dos débitos, a empresa participou do leilão de liquidação (fls. 3827/3832), conforme tabela de resumo a seguir:

DATA	DÉBITO ORIGINÁRIO (R\$)	VALOR QUITAÇÃO	DESCONTO OBTIDO
06/02/2009	2.349.442,40	305.427,51	2.044.014,89
13/05/2010	5.871.427,57	763.285,58	5.108.141,99
20/10/2010	5.981.345,64	777.574,93	5.203.770,71

- Percebe-se pelo exposto até aqui dois momentos distintos do negócio jurídico: a fase inicial de concessão da subvenção (financiamento) e o segundo momento da sua quitação em condições extremamente favoráveis, com abatimento de grande parte da dívida.
- A questão a ser analisada aqui, objeto da fiscalização, é se o referido benefício fiscal e os descontos obtidos na quitação das dívidas são na sua essência subvenções para investimentos, como o querem o Estado de Goiás e o contribuinte, ou se possuem natureza jurídica diversa à luz da legislação tributária federal.
- Existem dois tipos de subvenções de acordo com o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº3.000/99) concedidas pelo poder público: uma é aquela utilizada para custeio, que deve ser computada na apuração do lucro operacional, e a outra deve ser empregada em investimentos para a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não sendo computada na apuração do lucro real, desde que apresente alguns requisitos.
- Por meio do Parecer Normativo nº 112/1978 a Receita Federal explicitou os requisitos principais para que um incentivo seja caracterizado como subvenção para investimento: - recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito público; - possuírem destinação específica para investimentos em implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; - sincronismo entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado; - o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico; ser registrada contabilmente em conta de reserva de capital que poderá somente ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.
- No caso em questão o incentivo fiscal do qual o contribuinte foi beneficiário não se reveste de alguns dos requisitos citados no item anterior para que possa ser considerado subvenção para investimentos, conforme explicitado a seguir.
- Primeiramente não ocorre o sincronismo mínimo necessário entre a obtenção do benefício e a execução da expansão e/ou modernização do parque industrial

incentivado. Pelo contrário, dá-se um prazo de 15 (quinze) anos para que essa expansão e/ou modernização ocorra.

- É permitido que um projeto que já foi beneficiado com o financiamento do PRODUIR seja reutilizado para a obtenção de mais um benefício (agora, o desconto pela liquidação do próprio financiamento).
- A utilização do programa PRODUIR para liberação de recursos para ser usado NO REFORÇO DE CAPITAL DE GIRO da empresa, conforme consta no Contrato nº 040/2006 - PRODUIR (fls. 3801/3820), é incompatível com a essência da subvenção para investimento, uma vez que esta somente prevê a aplicação dos recursos em imobilizado para a implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.
- Por fim, a lei estadual não pode dizer que um incentivo fiscal é subvenção para investimento sem que o mesmo se revista de características próprias dessa espécie, conforme explicitadas anteriormente.
- Uma vez que ficou demonstrado que o incentivo fiscal PRODUIR não se enquadra na categoria de subvenções para investimentos, e que não há qualquer mecanismo eficiente de vinculação entre os valores obtidos com os incentivos fiscais e a aplicação dos recursos em imobilizado visando a implantação ou expansão do empreendimento, podendo assim tais recursos serem utilizados ao livre arbítrio do contribuinte, não resta dúvida que tais incentivos se classificam adequadamente na categoria de subvenções para custeio ou operação, de acordo o art. 392, inciso I, do RIR/99.
- Esse auxílio obtido com esse generoso desconto (88%) evidencia um não desembolso financeiro da empresa, que pode utilizá-lo como lhe convier, tanto em investimento fixo ou capital de giro, conforme cláusula primeira do Contrato nº 40/2006 PRODUIR (fls. 3801/3820).
- Diante do exposto, conclui-se que a operação sob análise (desconto de 88% sobre quitação de dívidas dos programas FOMENTAR/ PRODUIR) se constitui em uma subvenção para custeio caracterizada por um não desembolso, e que, por se caracterizar como uma receita operacional, deve compor a apuração do IRPJ e CSLL sobre o Lucro Real nos meses de fevereiro de 2009, maio e outubro de 2010, não devendo ser excluídas no Livro de Apuração do Lucro Real e DIPJ, como o contribuinte o fez (fls. 4064/4113, 3921/4015).
- Assim, a Fiscalização elaborou os demonstrativos de IRPJ e CSLL a pagar (fls. 4126/4143), e os demonstrativos de redução de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (fls. 4115 e 4125).

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

- O contribuinte apurou o IRPJ/CSLL pelo Lucro Real Anual, sendo que a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda/CSLL se deu com base em Balanço ou Balancete de Suspensão/Redução, (fls. 3950/4015), Demonstrações Contábeis (fls. 4022/4063), e LALUR (fls. 4064/4113).
- Assim, a fiscalização elaborou o demonstrativo de apuração da multa isolada de IRPJ/CSLL nos anos-calendário 2009 e 2010 (fls. 4117/4124, 4127/4134), pelo não recolhimento do IRPJ/CSLL devido, em virtude da inclusão na base de cálculo de

receitas operacionais que foram objeto de análise. Enquadramento Legal: art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 28/02/2013 (fl. 4212), a Interessada apresentou, em 14/03/2013, a impugnação (fls. 4240/4265) e documentos anexos, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- A Impugnante é empresa do setor sucroalcooleiro com unidade industrial no Município de Serranópolis, localizada no sul do Estado de Goiás. A principal atividade empresarial é a industrialização de álcool anidro e hidratado. Para produção da cana-de-açúcar, a Impugnante utiliza propriedades rurais próprias, arrendadas, em parceria agrícola, e adquire o produto de fornecedores no Município de Serranópolis e de municípios vizinhos. • A autoridade administrativa interpretou equivocadamente o conjunto de fatos que envolveram o reinício das operações da Impugnante, que se encontrava paralisada há mais de oito anos, bem como as normas estaduais e federais sobre o tema. Do Programa Estadual Produzir e o Contrato firmado
- A Impugnante se encaixa especialmente nas disposições estabelecidas pelo Programa Industrial do Estado de Goiás - Produzir, instituído pela Lei nº 13.591/2000.
- A Impugnante era uma empresa que estava com a sua atividade industrial paralisada, quando o seu controle foi transferido, em 21.11.2005, para a Agropecuária Engenho Pará Ltda. e o Sr. Francisco Luiz Dubeux Dourado, conforme demonstra a sua Quarta Alteração Contratual.
- Em razão do incentivo fiscal oriundo do programa PRODUIR, a Impugnante aumenta, ano a ano, a sua capacidade produtiva, como se pode verificar no Quadro - Evolução de Produção em anexo (Doc. 11), gera, aproximadamente, 1.000 (um mil) empregos diretos e 2.000 (dois mil) indiretos, incentiva a plantação de cana-de-açúcar nas terras da região e produz álcool e energia elétrica, com a capacidade instalada atual de 8,0 megawatts e estimativa de 10,0 megawatts após a fabricação de açúcar.
- Todavia, a expansão da sua unidade industrial, ou mesmo a aquisição do controle acionário da Impugnante, apenas se tornou viável por força do Contrato nº 40/2006, firmado com a Agência de Fomento do Estado de Goiás, passando a se beneficiar do Programa de Incentivo Fiscal - Produzir.
- Em 22.08.2006, a Impugnante formalizou o seu "Contrato de Empréstimo, Mediante Abertura de Crédito e Outras Avenças" com a Agência de Fomento do Estado de Goiás (vide Doc. 05).
- Na Cláusula Primeira fica clara a natureza do contrato: "CLÁUSULA PRIMEIRA: (...) A GOIÁSFOMENTO abre à CREDITADA, por este instrumento, um crédito de R\$ 256.483.558,67 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com recursos oriundos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUZIR, aprovado na vigência do Decreto nº 5.265 e suas alterações posteriores, em atendimento à Resolução nº 887/05 da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIR - CE/PRODUIR, e que será utilizado no reforço do seu capital de giro, em decorrência da REVITALIZAÇÃO de

sua unidade industrial no Município de Serranópolis - GO, objeto deste empréstimo, de conformidade com o seguinte cronograma de Usos e Fontes, constante da Síntese de Decisão nº 053/06 da Diretoria Executiva da GOIÁSFOMENTO: (...)" (Grifos da Impugnante)

- Verifica-se na Cláusula Sexta que o financiamento se deu em função da obrigação de revitalizar a sua unidade industrial: "CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CREDITADA: A CREDITADA obriga-se a executar o projeto de REVITALIZAÇÃO da sua unidade industrial referida na Cláusula Primeira deste Contrato, com plena observância das especificações com que foi aprovado pelo PRODUZIR, sob pena de imediata suspensão das utilizações do presente crédito e vencimento antecipado deste contrato, de conformidade com o previsto na Cláusula Sétima, a exclusivo critério da Comissão Executiva do Produzir, que encaminhará determinação à GOIÁS FOMENTO para tal fim." (Grifos da Impugnante)

- A primeira questão a se pontuar é que para revitalizar a unidade industrial da Impugnante foi necessária a realização de investimentos expressivos, iniciados em 2005 e que continuam ocorrendo até os dias de hoje, onde se pode destacar, a título exemplificativo, os seguintes ativos adquiridos pela empresa e, ao final, o montante despendido apenas com plantio: (i) 05 colhedoras de cana-de-açúcar - R\$ 3.440.000,00 (ii) 08 caminhões agrícolas - R\$ 1.169.000,00 (iii) 39 reboques de cana - R\$ 2.543.518,50 (iv) 21 transbordos de cana - R\$ 1.593.000,00 (v) Plantio - Safras 2005/2006 a 2013/2014 - R\$ 55.147.472,30

- O referido crédito pode ser utilizado em até 180 meses (cf. preceitua a Cláusula Segunda do Contrato), e os juros são de 0,2% ao mês (vide Cláusula Terceira). Por sua vez, a Cláusula Quarta estabelece que a GOIÁSFOMENTO poderá autorizar o pagamento da dívida sob a forma de até 100%, a título de subvenção de investimento.

- Verifica-se que o conjunto formado pela Lei Estadual nº 13.591/2000 e o contrato firmado entre a Impugnante e a GOIÁSFOMENTO, tem por objetivo a realizar uma subvenção para investimento, tendo por base até 73% do ICMS devido em suas operações.

- A Impugnante, valendo-se das vantagens legalmente previstas para o pagamento do seu financiamento, realizou três liquidações relacionadas aos seguintes períodos:

Período do financiamento	Valor devido (R\$)	Valor pago com desconto (R\$)	Data do pagamento
10/2006 a 09/2007	2.349.442,40	305.427,51	06.02.2009
10/2007 a 09/2008	5.871.427,57	763.285,58	13.05.2010
10/2008 a 09/2009	5.981.345,64	777.574,93	20.10.2010

- As diferenças entre os valores financiados e os efetivamente pagos pela Impugnante foram incluídas nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, sob a alegação de que seria subvenção para custeio e não subvenção para investimento. O conceito jurídico e econômico da subvenção para investimento

- Discorre sobre a subvenção sob a ótica do Direito Financeiro e do Direito Tributário.

- Ressalta que as quitações realizadas com desconto apenas foram concedidas em razão da Impugnante ter cumprido todas as obrigações contratuais para realização dos investimentos.
- Alega que investiu nos últimos anos um volume de recursos maior do que recebeu do Estado de Goiás a título de subvenção para investimentos, como comprovam os Balanços Patrimoniais em anexo (Doc. 07).
- A seguir, a Impugnante contesta os argumentos apresentados pelo Auditor-Fiscal, que concluiu se tratar de subvenção para custeio: - Não teria ocorrido o "sincronismo mínimo necessário entre a obtenção do benefício e a expansão e/ou modernização do parque industrial incentivado. Pelo contrário, dá-se um prazo de 15 (quinze) anos para que essa expansão e/ou modernização ocorra.": Desde a aquisição das cotas da Impugnante, os seus novos controladores investiram e investem na aquisição de terras, no plantio da cana-de-açúcar, na melhoria e expansão do seu parque fabril. O contrato com o Governo Estadual foi firmado em agosto de 2006, e, de lá para cá, houve um aumento expressivo na moagem de cana-de-açúcar, na produção do álcool, nas aquisições de equipamentos para produção de energia elétrica e que, recentemente, se concluirá a construção da fábrica de açúcar, iniciando-se a produção na próxima safra. Portanto, o prazo de quinze anos previstos no contrato representa uma projeção que pode ser ou não totalmente utilizada. Os investimentos realizados nos últimos anos superam o valor da subvenção para investimento concedida pelo Governo de Goiás. A falta de sincronismo apenas ocorreu no sentido de que a Impugnante investiu mais dinheiro do que recebeu de subvenção... - "Quando se dá a subvenção para investimento, é para acrescentar algo à economia local, e isso não se consegue com projetos já implementados por conta de outros benefícios concedidos e usufruídos anteriormente. (...) É necessário que a economia local evolua com a ajuda da subvenção concedida": As atividades operacionais da Impugnante estavam paralisadas, ou seja, não se gerava emprego nem renda. O PRODUIZIR permitiu o reinício das atividades da Impugnante. Atualmente, mais de 600 funcionários atuam na indústria, sem contar com o número de funcionários do campo e da administração. Isso, diga-se, em um pequeno Município com cerca de 7.400 habitantes. Destaca a importância das suas operações para a região, influenciando, inclusive, sua participação no ICMS e demais tributos inerentes a sua atividade. O comércio e os serviços locais foram decisivamente impulsionados pela expansão das atividades da Impugnante, assim como a arrecadação municipal ao reter o ISS devido pelas suas prestadoras de serviço, em sua imensa maioria localizada em outros municípios (Doc. 14 - Relação de ISS recolhido nos anos de 2005 a 2013 e comprovantes anexos). - A utilização do Programa Produzir seria "incompatível com a essência da subvenção para investimento, uma vez que esta somente prevê a aplicação dos recursos em imobilizado para implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado": O próprio Parecer Normativo nº 112/78 diz claramente que a "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos." Portanto, a opinião do auditor apenas é aceitável em um plano não jurídico. Juridicamente, todavia, contraria frontalmente o § 2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1598/72:

"§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de

empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: (...)" . Sob o aspecto econômico não é preciso afirmar que em uma indústria a aquisição de bens de capital é essencial para o seu desenvolvimento. Portanto, não merece ser acolhido tal entendimento.

- A lei estadual não poderia qualificar como subvenção para investimento, pois não atenderia as características próprias da espécie: A Lei Estadual nº 13.591/2000, em seu artigo 2º, deixa claro que pretende "contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas".

O financiamento realizado e os descontos concedidos é maneira legítima para alcançar tais objetivos, caracterizando-se inquestionavelmente como subvenção para investimentos.

Transcreve item 3.6 do Parecer Normativo nº 112/1978.

- Entende a Impugnante que a subvenção para investimento não se inclui no conceito de renda, nem de receita bruta, pois os recursos são destinados à aquisição de ativos para empresa e não se presta para cobrir o custeio. Atendidos os requisitos prescritos na legislação, os recursos ingressados a título de subvenção para investimento são transferência de capital que não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, por não se configurar no conceito de renda ou de receita.

- Em conclusão, a Impugnante entende que o Auditor-Fiscal não conseguiu demonstrar as razões pela quais caracterizou o contrato firmado com a GOIÁSFOMENTO como subvenção para custeio:

(i) O artigo 38, do Decreto-lei nº 1.598/77 c/c o artigo 443 do Regulamento IR estabelecem que a subvenção para investimento se caracteriza pela aplicação do recurso na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, caso da Impugnante;

(ii) A Lei Estadual nº 13.591/2000 trata apenas das hipóteses de subvenção para investimento;

(iii) O contrato nº 40/2006, firmado entre a Impugnante e a GOIÁSFOMENTO exige a realização de investimentos na revitalização do seu parque industrial, o que foi feito, em valores inclusive acima do que foi recebido a título de subvenção;

(iv) As declarações enviadas pela GOIÁSFOMENTO demonstram que a Impugnante vem cumprindo com as suas obrigações em investir em sua unidade agroindustrial;

(v) O entendimento do então Conselho de Contribuintes e do CARF são no sentido de caracterizar como subvenção para investimentos os recursos concedidos que sejam destinados à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos onde haja interesse público, caso formalmente caracterizado nos termos do contrato já citado;

(vi) Os investimentos permitiram um inquestionável desenvolvimento econômico de um Município de Serranópolis, com cerca 7.400 habitantes, alcançando-se a finalidade da norma.

- Cita doutrina e jurisprudência administrativa, com destaque para decisão do CARF acerca do Programa Fomentar, do Estado de Goiás, atualmente Programa Produzir. Da Necessidade de Perícia

- Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, requer a realização de perícia, onde se esclareça os seguintes quesitos:

(i) Qual foi o valor total dos investimentos realizados no ativo da Impugnante após a formalização do contrato com a GOIÁS FOMENTO?

(ii) A Impugnante diversificou a sua atividade industrial? Em caso positivo, quais são as novas atividades?

(iii) Quantos empregos são gerados?

(iv) A Impugnante vem cumprindo com as suas obrigações contratuais com a GOIÁS FOMENTO?

- O perito da Impugnante no presente caso é o Sr. Luiz Rodrigues da Silva, com endereço profissional na Av. Conselheiro Aguiar, 1472, sala 213, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51111-010. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 LUCRO REAL. INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Não podem ser excluídos da apuração do lucro real a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal de ICMS, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, e quando inexistir sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos, devendo a subvenção, nesse caso, ser computada no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o processo administrativo reúne todos os elementos necessários à solução da lide. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi devidamente cientificado em 02/01/2018 (data de ciência de decurso do prazo em 4732, às efls. 27/12/2017, e citação eletrônica por abertura de mensagem em 02/01/2018, às efls.4733). Nesse aspecto, registre-se também print da tela com solicitação de juntada do recurso voluntário às efl 4734 com data de protocolo registrada em 25/01/2018:

* Campo de preenchimento obrigatório

Exibir solicitações concluídas

Para realizar Avaliação de uma ou mais Solicitações de Juntada de Documentos, selecione a(s) caixa(s) de seleção à esquerda.

PROCESSO: 10120.720693/2013-71

<input type="checkbox"/>	Data/Hora Solicitação (Link para Detalhar)	Número Protocolo	Tipo de Usuário	Controle de Ciência	Documentos para Juntar	Solicitante	Situação	Data Situação
<input checked="" type="checkbox"/>	25/01/2018 13:15:18	5649218832955	Contribuinte		TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, RECURSO VOLUNTÁRIO, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS, DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	05.643.160/0001-72	Em Análise	25/01/2018 13:15:18

Mostrando 1 até 1 de 1 registros

Mostrar 10 resultados por página

Contudo, registre-se que o despacho de encaminhamento indica que o recorrente, às efls.4743, em 14/03/2018.

Sobre a situação que gerou o equívoco, ato contínuo, foi emitido o seguinte despacho efls.4867):

Despacho (DRF/Goiânia/GO) PROCESSO 10120. 720693/2013-71 720693/2013-71 INTERESSADO ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA CNPJ 05.643.160/0001-72 05.643.160/0001-72

O Sujeito Passivo teve ciência eletrônica por decurso de prazo da decisão de 1ª instância, em 27/12/2017, fls. 4732.

Ao tentar aceitar a solicitação de juntada feita pelo contribuinte em 25/01/2018 referente ao Recurso Voluntário, ocorreu um erro conforme fls. 4737.

Foi feito então um chamado ao SERPRO para solução do problema e o mesmo verificou que as solicitações de juntadas de documentos enviadas pelo contribuinte chegaram corrompidas aos servidores do SERPRO. Tal corrupção ocorreu durante a transmissão dos documentos, fls. 4738.

Segundo orientação do SERPRO, foi contactado o contribuinte para enviar novamente os documentos do recurso voluntário. Desta forma, o contribuinte fez as novas solicitações de juntadas que foram aceitas conforme documentos de fls. 4744 a 4864. Sendo assim, devido ao erro reportado, foi considerado como data do Recurso Voluntário o dia da primeira solicitação de juntada, 25/01/2018.

O Recurso interposto às fls. 4744/4774 e demais documentos de fls. 4775/4864, portanto, é tempestivo. Atualizado evento no processo no sistema SIEF. Juntado Extrato do Processo, fls. 4865/4866. Posto isso, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF/DF para julgamento. À consideração superior.

Assim, resolvida a questão da data de ciência e do protocolo do recurso voluntário, verifica-se que o recurso voluntário se encontra às efls. 4744/4774 sobre as seguintes argumentações, a seguir sumarizado: III.1. – Do Programa Produzir e o contrato firmado.; III.2. – O conceito jurídico e econômico da subvenção para investimento; III.3. – Alguns comentários a decisão da Delegacia de Julgamento; III.4 - A jurisprudência administrativa sobre o tema; III.5 - A consolidação dos incentivos fiscais como subvenção para investimentos: art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

E conclui:

III.6 - Conclusões A Recorrente entende que o auditor fiscal simplesmente não conseguiu demonstrar as razões pela quais caracterizou o contrato firmado com a GOIÁSFOMENTO como subvenção para custeio. São várias as razões: (i) O artigo 38, do Decreto-lei nº 1598/77 c/c o artigo 443 do Regulamento IR estabelecem que a subvenção para investimento se caracteriza pela aplicação do recurso na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, caso da Recorrente; (ii) A Lei Estadual nº 13.591/2000 trata apenas das hipóteses de subvenção para investimento; (iii) O contrato nº 40/2006, firmado entre a Recorrente e a GOIÁSFOMENTO exige a realização de investimentos na revitalização do seu parque industrial, o que foi feito, em valores inclusive acima do que foi recebido a título de subvenção; (iv) As declarações enviadas pela GOIÁS FOMENTO demonstram que a Recorrente vem cumprindo com as suas obrigações em investir em sua unidade agroindustrial; (v) O entendimento do então Conselhos de Contribuintes e desse Egrégio CARF é no sentido de caracterizar como subvenção para investimentos, os recursos concedidos que sejam destinados à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos onde haja interesse público, caso formalmente caracterizado nos termos do contrato já citado; (vi) resta comprovada destinação dos recursos para aquisição de ativos e para a expansão do negócio, atendendo ao que prescreve o art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Assim, não merece prosperar o lançamento de ofício aqui enfrentado, em sede de recurso, não sendo devidos o IRPJ e a CSLL tendo por base a subvenção de investimentos recebida do Estado de Goiás.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente tem como apresentado o seu recurso, requerendo a esse Douto Conselho que o julgue integralmente procedente, de forma cancelar o lançamento de ofício e de todas as demais penalidades relacionadas, por força dos valores incluídos indevidamente nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL serem caracterizados como subvenção para investimento, nos termos do artigo 38, do Decreto-lei nº 1598/77 c/c o artigo 443 do Decreto nº 3000/99 e o §§ 4º e 5º, do art. 30, da Lei nº 12.973/2014.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 4144/4205), decorrentes de não inclusão de receitas recebidas à título de subvenção no período - a empresa no ano de 2009 e 2010 era beneficiária do programa de incentivo fiscal denominado FOMENTAR/PRODUZIR, concedido pelo Governo do Estado de Goiás, conforme Termo de Acordo

lavrado Contrato nº 040/2006 PRODUZIR (fls. 3801/3820), Resolução nº 887/05-CE/PRODUZIR (fls. 3821), Of. Nº 316/08-CE/PRODUZIR (fls. 3823), Of. Nº 337/10- SE/PRODUZIR (fls. 3825), Termo de Liquidação (fls. 3827/3832), Aditivo nº 01 ao Contrato nº 040/2006 PRODUZIR (fls. 3825/3846).

Segundo se infere do Auto de Infração, caracterizou-se tal incentivo como subvenção para custeio, pois não haveria “sincronismo mínimo necessário entre a obtenção do benefício e a execução da expansão e/ou modernização do parque industrial incentivado”:

Primeiramente, não ocorre o sincronismo mínimo necessário entre a obtenção do benefício e a execução da expansão e/ou modernização do parque industrial incentivado. Pelo contrário, dá-se um prazo de 15 (quinze) anos, para que essa expansão e/ou modernização ocorra.

É permitido que um projeto que já foi beneficiado com o financiamento do PRODUZIR, seja reutilizado para a obtenção de mais um benefício (agora, o desconto pela liquidação do próprio financiamento). Entretanto, quando se dá a subvenção para investimento, é para acrescentar algo à economia local, e isso não se consegue com projetos já implementados por conta de outros benefícios concedidos e usufruídos anteriormente. Na interpretação literal, se o objetivo é implantar ou expandir, não estamos falando de passado. É necessário que a economia local evolua com a ajuda da subvenção concedida. De outra forma, não haveria necessidade de o Estado abrir mão de receber parte tão significativa do ICMS.

A utilização do programa PRODUZIR para liberação de recursos para ser usado NO REFORÇO DE CAPITAL DE GIRO da empresa, conforme consta no Contrato nº 040/2006 - PRODUZIR (fls. 3801/3820), é incompatível com a essência da subvenção para investimento, uma vez que esta somente prevê a aplicação dos recursos em imobilizado para a implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Por fim, a lei estadual não pode dizer que um incentivo fiscal é subvenção para investimento sem que o mesmo se revista de características próprias dessa espécie, conforme explicitadas anteriormente aqui.

Uma vez que ficou demonstrado que o incentivo fiscal PRODUZIR não se enquadra na categoria de subvenções para investimentos, ainda há que se perquirir a qual categoria jurídica este pertence para que seja dado o tratamento tributário adequado.

Uma vez que não há qualquer mecanismo eficiente de vinculação entre os valores obtidos com os incentivos fiscais e a aplicação dos recursos em imobilizado visando a Implantação ou expansão do empreendimento, podendo assim tais recursos serem utilizados ao livre arbítrio do contribuinte, não resta dúvida que tais incentivos se classificam adequadamente na categoria de subvenções para custeio ou operação, de acordo o art. 392, inciso I do RIR/99. Esse auxílio obtido com esse generoso desconto (88%), evidencia um não desembolso financeiro da empresa, que pode utilizá-lo como lhe convier, tanto em investimento fixo ou capital de

giro, conforme cláusula primeira do contrato nº 40/2006 PRODUZIR (fls. 3801/3820).

Não divergiu o acórdão recorrido, pautado na interpretação dada pelo Parecer Normativo CST n. 112/1978:

Portanto, distintamente do alegado pela Impugnante, à luz do Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978, os valores correspondentes ao benefício fiscal estadual em tela (desconto de 87% sobre quitação de dívidas do programa PRODUZIR) não se caracterizam como subvenção para investimentos. **São, em sua essência econômica, subvenção para custeio, nos termos da legislação tributária federal, e devem, portanto, ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas.**

Cabe ainda destacar que os Pareceres Normativos expedidos pela Administração Tributária inserem-se no âmbito das normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais e dos decretos, nos termos do art. 100, do CTN, e vinculam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

A discussão relativa ao tratamento fiscal tributário da subvenção “Fomentar” concedida pelo estado de Goiás não é nova no âmbito do CARF, tendo sido objeto de inúmeros julgados, entre os quais o Processo Administrativo n. 13116.001312/2008-41, acórdão n. 1201-003.799, de relatoria da Conselheira Bárbara Melo Carneiro, cujos fundamentos aderi na oportunidade e em julgamentos anteriores.

Peço vênia para transcrever as razões da conselheira Barbara proferidas naquele voto, em razão de sua aplicação ao caso concreto:

Os incentivos fiscais outorgados pelos Estados, ainda mais quando concedidos na forma de financiamento para possibilitar a quitação do ICMS e, posteriormente, na concessão de desconto para a sua liquidação, não podem ser considerados como receita, já que a sua verdadeira natureza é a de redução de despesa.

A fim de elucidar melhor esse ponto, é importante esclarecer que é preciso mais do que simples “ganho” registrado na contabilidade do contribuinte para que se configure receita sob a ótica do Direito Tributário. Até porque a sua definição foi consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, fixada a partir da discussão sobre o conceito constitucional de receita, no sentido de que, para que seja configurada como tal, deve haver o ingresso definitivo no patrimônio de quem os recebe. Sobre o tema, confira-se trecho do voto proferido pelo i. Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº. 240.785 (que decidiu sobre se o ICMS poderia ou não ser considerado faturamento para fins de incidência das contribuições para o PIS e da Cofins): 1

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à

venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.”

Portanto, o significado do termo “receita” para o Direito Tributário (gênero da espécie faturamento/receita bruta) corresponde ao “ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”, conforme se depreende do voto da Ministra Rosa Weber, no RE nº 606.107.2.

Sendo assim, em se tratando de redução de despesas, jamais poderia ser tratado como receita, pois lhe falta elemento essencial para que seja possível considerá-lo com essa natureza, qual seja, o ingresso. Ora, as subvenções não se integram ao patrimônio do contribuinte de forma inaugural, de modo que não é possível afirmar que haveria ingresso financeiro na condição de elemento novo e positivo, mas apenas eliminação de um comprometimento patrimonial existente.

Sobre o tema já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, adotando entendimento no mesmo sentido do que foi exposto no presente voto. Confira-se:

(...)

Feitas essas considerações, tenho que não haveria como considerar as subvenções como integrante da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ainda que houvesse discussão sobre a natureza dessa subvenção – se subvenção para custeio ou subvenção para investimento.

Ademais, também é importante observar que as discussões em torno desse tema foram solucionadas com a edição da Lei Complementar nº 160/2017, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 12.973/14, com a seguinte redação:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017) (sem grifo no original)

Depreende-se do §4º supracitado, que os benefícios fiscais ou financeiro fiscais relativos ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, serão considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, quais sejam (i) as subvenções deverão ser computadas em reserva de incentivos fiscais; e (ii) não poderão ter destinação diverso do previsto no referido artigo, ou seja, a absorção de prejuízos e/ou aumento do Capital Social da Sociedade. O §5º, por sua vez, esclareceu que o disposto no §4º deve ser aplicado aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Ainda, por força do art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017, a previsão dos §§ 4º e 5º acima aplica-se, inclusive, aos benefícios fiscais de ICMS anteriormente concedidos, instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal,

considerados convalidados pela referida Lei Complementar, desde que o Ente Federativo subvencionador efetue o registro e depósito da documentação comprobatória correspondente a tais benefícios, na forma regulamentada por Convênio a ser publicado pelo Confaz:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas: [...]

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Art. 10. O disposto nos §§ 4o e 5o do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3o desta Lei Complementar.

Diante do exposto, o tratamento dispensado para as subvenções também deve ser aplicado aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.973/2014, desde que atendida a condição prevista acima, nos termos da decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que analisou o tema na sessão de 18/01/2018 e editou a Resolução nº 9101-000.039.

Na oportunidade, restou decidido pelos membros daquela turma, relativamente a Auto de Infração lavrado para exigir, além do IRPJ e da CSLL, as contribuições para o PIS e da Cofins sobre crédito presumido de ICMS concedido ao contribuinte, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 2003 a 2006, que o tratamento trazido pelos §§ 4º e 5º, do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, deve ser aplicado, desde que se verifique o registro e depósito dos atos estaduais concessivos do benefício junto ao Confaz, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017. Confirma-se trecho da decisão proferida pela CSRF: [...]

As novas regras, estabelecidas pela Lei Complementar nº 160, portanto, tem efeitos retroativos para aplicação aos processos administrativos pendentes, para que se considerem subvenções para investimento os benefícios concedidos pelos Estados e Distrito Federal, na forma do artigo 155, II, da Constituição Federal, sem a exigência de requisitos não previstos no próprio artigo 30.

Remanesce, quando concedido benefício na forma do artigo 155, II, a exigência de cumprimento dos requisitos do caput do artigo 30, quais

sejam: (i) intenção do Estado de estimular a implantação e expansão de empreendimentos (ii) registro em reserva de lucros.

Vale lembrar, ainda, a previsão do artigo 155, II, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal: [...]

Ademais, a Lei Complementar estabeleceu a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, aos benefícios anteriormente concedidos, em desacordo com o artigo 155, desde que atendidas exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados, nos termos dos artigos 10 e 3º: [...]

Corroborando o entendimento fixado na Resolução da CSRF, foi proferido o Acórdão nº 9101-003.841, na sessão do dia 03/10/2018, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte e cancelar integralmente o lançamento, por constatar que o ente concedente do benefício fiscal já teria promovido o registro e depósito dos documentos junto ao Confaz, reafirmando-se a aplicação dos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017 a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003.

Ademais, os i. Conselheiros também afastaram expressamente a exigência de qualquer outro requisito que não estivesse previsto no art. 30, da Lei nº 12.973/2014, dizendo que o investimento em ativo permanente não é condição para considerar a subvenção como de investimento. Veja-se:

(...)

No mesmo sentido, mais recentemente o acórdão n. 1402-007.433, de relatoria da Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA FOMENTAR (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS). EQUIPARAÇÃO À SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ARTIGO 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. LEGITIMIDADE.

Uma vez demonstrado que os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado de Goiás, no âmbito do programa Fomentar, cumprem os requisitos previstos na Lei Complementar nº 160, de 2017, e no artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, correta a manutenção do tratamento fiscal aplicável às subvenções para investimento, podendo, assim, as receitas dali decorrentes serem excluídas do cômputo do Lucro Real.

FOMENTAR. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DESCONTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (FOMENTAR). DISCORDÂNCIA DO AUDITOR FISCAL QUANTO A NATUREZA DA SUBVENÇÃO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

É indevida a conduta da fiscalização de desconsiderar a natureza jurídica de uma subvenção tratada expressamente como subvenção para custeio pela

legislação do ente que a concedeu como se subvenção para custeio fosse. A Lei Estadual que trata do Programa FOMENTAR é expresso ao prever que o valor do desconto obtido será considerado como subvenção para investimento e, indo além, prevê as formas como o investimento em modernização deve ser efetuado.

CSLL. PIS E COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Por se tratar de exigências reflexas, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ deve ser aplicada aos lançamentos decorrentes, relativo à CSLL, PIS e COFINS

No mesmo sentido, o acórdão n. 1301-007.764, de relatoria do Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso:

EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anual - calendário: 2013 BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA CONCESSÃO COMO ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os benefícios fiscais de ICMS – ressalvado o crédito presumido, cuja inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola por si só o pacto federativo – representam subvenção para investimento, não devendo ser exigida a demonstração de sua concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico. Ausência de questionamento a respeito da constituição de reserva de incentivos fiscais. Cancelamento da exigência.

No caso concreto, não tendo sido questionados outros elementos, especialmente a constituição da reserva de incentivos fiscais, **entendo que deve ser cancelada a glosa.**

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa referente à subvenção de ICMS.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz